



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 68

REF.: PROJETO DE LEI nº 28/2022

AUTORIA: Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 28/22 -
AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
NO VALOR DE R\$ 972,76 (NOVECENTOS E
SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS
CENTAVOS), PARA ATENDER NECESSIDADE
DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...)

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 28/2022 em que busca autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial no valor de r\$ 972,76 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), para atender necessidade de adequação orçamentária, com a inclusão de dotação para devolução de saldo remanescente do convênio nº 1844/2018 com o Governo do Estado, na Secretaria de Obras Públicas, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autoriza das pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial no valor de R\$ 972,76 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), para atender necessidade de adequação orçamentária, inclusão de dotação para devolução de saldo remanescente do convênio nº 1844/2018 com o Governo do Estado, na Secretaria de Obras Públicas, no orçamento do corrente exercício.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa projeto de lei em referência e documentos anexos.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

- “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e
- “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: os artigos 01º contêm a autorização para abertura do crédito especial e especifica a codificação orçamentária que seria incluída; o Art.2º que prevê a fonte dos recursos (por conta de superávit financeiro, oriundo de saldo do exercício anterior); o artigo 3º, se encontra a inclusão de tais alterações no PPA, período 2022/2025 e na LDO , Lei n. 14.583/2021

O Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que houve superávit no exercício anterior.

O projeto de lei, na verdade, buscar autorizar o crédito especial de R\$ 972,76 que será destinado à restituição do saldo de recursos provenientes do Convênio 1844/2018(recapeamento asfáltico). O Saldo do convênio mencionado gerou rendimentos e, por isso, deve ser feita a sua restituição ao Governo do Estado de São Paulo, para finalizar a prestação de contas.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu à exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, os rendimentos dos recursos recebidos pelo Convênio constituem legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 28/2022, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini